



DECISÃO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1273/2020

REFERÊNCIA: Tomada de Preço Nº 01/2020

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de consultoria e assessoramento em investimentos para a FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DE BAURU – FUNPREV, através de sistema de informação baseado na Internet, de propriedade da CONTRATADA, observando-se as especificações e características contidas no Anexo I – Termo de Referência.

DECISÃO Nº 01/2020

Trata-se de impugnação ao Edital da modalidade Tomada de Preço – Técnica e Preço, acima mencionado, apresentado através do representante legal da empresa LDB CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA -EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.341.935/0001-25, estabelecida à Avenida Angélica, nº 2.503, conjunto 75, Higienópolis, São Paulo, SP, CEP: 01227-200, Telefone: (11) 3214-0372, e-mail: ronaldo@ldbempresas.com.br

I. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

No tocante ao art. 110 da Lei nº 8.666/1993 reza que na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.”

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

Como forma de assegurar a garantia constitucional do contraditório tem-se a impugnação ao edital como instrumento administrativo de contestação de possíveis falhas do Edital, cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão (§§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/93).



“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Desta forma para entendimento do computo do prazo legal para impugnações e esclarecimento, busca-se na paráfrase do Prof. Jacoby Fernandes que não se computa o dia de início e conta-se o prazo sucessivamente, “*in verbis*”:

“o dia 19 foi fixado para realização da sessão e, na forma da contagem geral dos prazos, não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos”

Portanto, tendo por base o retromencionado dispositivo legal e considerando que a data para recebimento das propostas é dia 16/11/2020, o prazo final para impugnação será em 11/11/2020 às 14h, horário que a FUNPREV encerra o expediente. Nota-se que a apresentação da impugnação foi realizada pelo impugnante em 03/11/2020, através dos e-mails katiagoncalves@funprevbauru.sp.gov.br, gilsoncampos@funprevbauru.sp.gov.br, ronaldo@ldbempresas.com.br e marcos@ldbempresas.com.br no dia 03/11/2020 às 09h:00min, conforme impressão do e-mail (anexo I).

Portanto, considera-se tempestivo o recurso apresentado pela empresa.



II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Como a empresa impugnante não numerou suas considerações, os esclarecimentos serão respondidos conforme sua posição no documento.

- **Em relação aos parágrafos 2º e 3º da página 1 e 1º e 2 parágrafos da página 2** a impugnante solicita a exclusão do Edital, sobre a possibilidade de as licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica de Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC). A FUNPREV busca a **contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de consultoria e assessoramento em investimentos**. Seria leviano, contraproducente e ilegal se a FUNPREV limitasse o certame para as empresas que assessoram apenas RPPS.
- **Em relação aos parágrafos 3º, 4º da página 2**, esclarecemos que no edital item 3, da Seção VIII – Qualificação Técnica, fica evidente que os atestados se referem ao item 1:

3 – A empresa licitante deverá ter experiência profissional semelhantes com o presente objeto, comprovada de no máximo 05 (cinco) atestados de comprovação de prestação de serviços de consultoria do objeto deste Edital, fornecida por RPPS – Regime Próprio de Previdência Social ou EFPCs – Entidade Fechada de Previdência Complementar, de pelo menos 12 meses, para as quais prestaram atualmente serviços pertinentes e compatíveis com o presente objeto com especificações descritas no item 1 do Anexo XV (grifo nosso).

- **Em relação ao parágrafo 1º da página 3**, para o impugnante a experiência de uma empresa não é relevante, porém para fins de pontuação de qualificação técnica manteremos o quesito experiência, porém verificamos que os subitens 2.3 e 2.4 do item 2 do Anexo XV – TABELA DE PONTUAÇÃO TÉCNICA apesar de apresentar pontuação diferente possuem o mesmo texto: “Experiência profissional comprovada de mais de 5 anos no mercado.”

Claramente um erro de digitação, pois haveria descabimento em manter pontuação distinta para mesma qualificação, providenciaremos a errata do Edital passando os subitens 2.3 e 2.4 do item 2 do anexo XV – TABELA DE PONTUAÇÃO TÉCNICA ter a seguinte redação:



2.3. Experiência profissional comprovada de mais de 5 anos no mercado.	12 pontos por atestado
2.4. Experiência profissional comprovada de até 5 anos no mercado.	08 pontos por atestado

- **Em relação ao parágrafo 2º e 3º da página 3 e 1º, 2º e 3º da página 4**, esta Comissão não questiona os critérios estabelecidos pela CVM. O argumento utilizado pela impugnante de que, uma empresa que tiver menos que 5 anos de experiência não poderia nem participar do referido certame, é infundado como estabelece o item V – CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO do edital.

Outro ponto levantado pela impugnante “... mas em momento algum a referida Instrução da CVM estipula que a empresa deverá esperar ter “tantos” ou “quantos” anos de existência para poder começar a prestar serviços de consultoria de valores mobiliários, ...” reiteramos que não questionamos os critérios da CVM, porém lembramos que a modalidade deste certame é Tomada de Preço – Técnica e Preço e os critérios estabelecidos no edital estão de acordo com o artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/1993.

- **Em relação ao parágrafo 4º da página 4** a impugnante questiona: “...estabelecer os critérios de experiência profissional com número de anos maior para experiência na área de consultoria financeira (item 2, da Tabela de Pontuação Técnica do Anexo XV: 15 anos, 10 anos, 5 anos), e com número de anos menor para experiência na área de consultoria de valores mobiliários (item 3, da Tabela de Pontuação Técnica do Anexo XV: 10 anos, 5 anos, 3 anos e 1 anos)!”(sic), lembramos a impugnante que os critérios estabelecidos no edital estão de acordo com o artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/1993.

No mesmo parágrafo foi interpelado pela impugnante: “... a existência dos itens 4 e 5, uma vez que a comprovação da experiência da licitante já se dá através dos atestados de capacidade técnica previstos no item 3 e, ainda mais, qual a diferença de um atestado de capacidade técnica previsto no item 3, com relação à “declarações para as quais prestam atualmente serviços pertinentes e compatíveis com o presente objeto”?...”,(sic), esta Comissão esclarece à impugnante que o item 3 do item VIII - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, é quesito diverso dos itens 4 e 5 do referido Edital, portanto não há embasamento para atender ao solicitado.

- **Em relação ao parágrafo 1º da página 5**, já respondido anteriormente no “Em relação ao parágrafo 1º da página 3”.

- **Em relação aos parágrafos 2º e 3º da página 5 e parágrafos 1º e 2º da página 6**, a impugnante questiona item 8 do capítulo VIII – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:



8 - *Comprovação de que a empresa tenha quadro de no mínimo 03 (três) e no máximo 05 (cinco) consultores cadastrados na CVM vinculados à empresa licitante, mediante comprovação de participação societária ou vínculo empregatício no cargo de consultor de investimentos, bem como registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme especificações descritas no item do Anexo XV.*

A impugnante não entendeu que o critério se restringe tão somente a pontuação de qualificação técnica. No item 3.2.6. do Anexo I – Termo de Referência, fica claro que apenas um consultor será o responsável pela intermediação entre a empresa de consultoria e a FUNPREV.

*“3.2.6. Indicar o consultor de investimentos que será responsável pela comunicação com a **CONTRATANTE**, com prazo de resposta às solicitações não superior a 72 horas, exceto para fundos estruturados e/ou com carência, cujo prazo de resposta deverá ser acordado entre as partes;”*

- **Em relação aos parágrafos 3º e 4º da página 6 e parágrafo 1º da página 7** a impugnante deliberou: *“Ou seja, os itens 6 e 9 devem deixar de exigir além “do consultor de investimentos que será indicado”, qualquer outro número de consultores a serem indicados, pois a própria CVM exige apenas um consultor de investimentos que seja o responsável técnico da licitante devidamente registrado na CVM como consultor de valores mobiliários!”(sic)*, esta Comissão reitera que não questiona os critérios da CVM, e lembramos que a qualificação técnica obedece ao artigo 30 da Lei Federal nº 8666/1993 e a apresentação de mais consultores é apenas mais um critério de pontuação da proposta técnica e não impeditivo para participação do certame.

Outro ponto levantado pela impugnante: *“...na tabela de pontuação técnica deveriam ser criados dois critérios de pontuação distintos, sendo um para o consultor devidamente habilitado na CVM e o outro critério exclusivo para a empresa com registro no Conselho Regional de Economia (CORECON).”*, esta Comissão entende que o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras é preceito obrigatório – Lei Federal nº 6839/1980, não sendo necessária sua pontuação.

- **Em relação aos parágrafos 2º, 3º e 4º da página 7:** a impugnante considera: *“Ou seja, o edital não contempla e tão pouco estipula que no objeto social do contrato da empresa licitante deva constar “o exercício de consultoria de valores mobiliários”,...”*



(sic). Está Comissão informa que a documentação referente às habilitações mencionadas no Edital estão em conformidade com os artigos 27 a 31 da Lei Federal nº 8666/1993.

- **Em relação aos parágrafos 2º e 3º da página 8, página 9 e parágrafo 1º da página 10**, a impugnante refutou: “... apesar da Modalidade da Licitação ser Tomada de Preços, do Tipo Técnica e Preço, a Tabela de Pontuação Técnica em momento algum se preocupou em estabelecer critérios de pontuação quanto aos tipos de relatórios e determinadas análises/estudo que a empresa deve prestar os serviços do objeto descrito no Termo de Referência do Anexo I...”, esta Comissão entende que o Anexo I – Termo de Referência já traz o detalhamento dos relatórios, estudos e outras especificações. Não esquecendo que o item 3 do capítulo XVIII – Disposições Finais do Edital, prevê a apresentação do objeto como condição para assinatura do contrato.

3 – Homologada a licitação, a licitante vencedora deverá apresentar o objeto para os especialistas da Divisão Financeira e do Núcleo de Gerenciamento de Investimentos, com o propósito de comprovar o atendimento integral ao item 3 do Anexo I – Termo de Referência, como condição para assinatura do contrato.

Outro ponto levantado pela impugnante: “...NÃO SERÁ através do arquivo pdf (a FUNPREV não irá conseguir saber quais são cada um dos ativos finais que cada fundo possui em sua carteira em todos os níveis de investimentos, ou seja, um FIC compra um FI, este FI compra cotas de um segundo FI e, assim, por diante...”, esta Comissão informa que os relatórios não serão disponibilizados apenas por formato PDF conforme relata a impugnante, atentar ao item 3.3.1. do Anexo I – Termo de Referência:

*3.3.1. O sistema deve possibilitar que os relatórios descritos abaixo sejam visualizados em tela ou gerados para impressão, arquivamento ou importação nas extensões ODT, DOCX, XLSX, ODS, CSV e PDF, ou outra acordada entre **CONTRATANTE** e **CONTRATADA**;*

A impugnante sugere: “...o edital poderia passar a colocar critérios para pontuar que de fato façam parte da técnica na prestação de serviços por parte de uma consultoria de valores mobiliários especializada para Regimes Próprios de Previdência Social, tais como: (i) Apresentação de relatório do Estudo de ALM.....pontuação = “x” pontos; (ii) Análise de abertura de carteiras através do arquivo xml da Anbima.....pontuação = “y” pontos; (iii) Elaboração de Informações para a composição do DAIR mensalmente.....pontuação = “z” pontos (o edital tem outros erros, pois aponta informações bimensais/bimestrais, sendo que tudo passou a ser mensalmente), ...” esta



Comissão delibera que os quesitos para a proposta técnica já atendem ao disposto no artigo 30 da Lei Federal nº 8666/1993, não sendo necessária acrescentar outros critérios.

III. DECISÃO

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas a primazia pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

Em que pese o esforço da impugnante em demonstrar suas razões, verifica-se que não há motivo para que o edital seja impugnado.

Não há que se falar em direcionamento da licitação, pois várias empresas no mercado forneceram orçamentos em conformidade com as especificações exigidas no Termo de Referência.

O que se constata é mera irresignação da impugnante que não atende a totalidade dos critérios de pontuação de qualificação técnica, almejando fazer com que a Fundação se adeque dentro de suas qualificações a fim de que possa obter melhor pontuação ao participar do certame.

A Administração não pode limitar a competição, exigindo especificações que apenas um fornecedor seja capaz de atender, mas possui autonomia para descrever o que almeja adquirir, o que de fato fez, sendo o objeto de fácil compreensão pelas empresas atuantes no ramo de atividade.

Diante do exposto, fica **INDEFERIDA** a impugnação ao edital realizada pela empresa LDB CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA - EPP, vez que o processo licitatório está em total consonância com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, e com os princípios licitatórios da ampla concorrência e vinculação ao instrumento convocatório, a fim de escolher a proposta mais vantajosa.

Intime-se a licitante da presente decisão. Sem prejuízo, publique-se no Diário Oficial do município de Bauru e no site da FUNPREV, ficando inalterados as datas e prazos do certame.

KATIA CRISTINA GONÇALVES
Presidente Comissão Especial De Licitação
Portaria nº 213/2020

GILSON GIMENES CAMPOS
Presidente da FUNPREV